SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 141, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas cédulas brasileiras, de elemento que possibilite a sua identificação por pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As cédulas utilizadas como meio circulante deverão conter elemento que possibilite a sua identificação por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º A emissão de cédulas, com as características referidas no art. 1º, será realizada gradativamente de modo a completar o processo de substituição das cédulas em circulação em desacordo com o estabelecido nesta Lei no prazo de até 10 (dez) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Considerando a crescente relevância que a sociedade brasileira tem dado à garantia de direitos da pessoa com deficiência, o presente projeto de lei visa inserir dispositivo na legislação federal que possibilite à pessoa cega o direito de atuar de forma mais independente e segura na sociedade, reconhecendo por conta própria os valores das cédulas do dinheiro brasileiro. Atualmente impossibilitado de conferir o valor em notas que recebe como troco nas compras que realiza, além de necessitar do auxílio de outrem para identificar e acomodar organizadamente as cédulas na carteira, o cidadão cego está eventualmente sujeito à má fé de pessoas desonestas, que se valendo dessa vantagem momentânea, causam-lhes prejuízos e preocupações.

No tocante ao mérito da matéria, cabe ressaltar que não se trata de iniciativa inédita no Senado Federal, já tendo sido tema de duas proposições anteriores, por meio do PLS nº 104 de 1996, do Senador Lúcio Alcântara, e mais recentemente do PLS nº 090 de 2003, do Senador Paulo Octávio, que infelizmente, entretanto, não lograram êxito por decorrência de prolongadas tramitações e aperfeiçoamentos, fatores determinantes de arquivamento no transcorrer das legislaturas. Observando-se a tramitação dessas matérias, nota-se que amplo debate foi promovido, o que não resultou em parecer pela rejeição em nenhuma das etapas do processo.

Visando resgatar o intenso trabalho realizado pelos autores das proposições, e também por seus relatores e demais colaboradores, entre os quais menciono o Instituto Dorina Nowill, o texto do presente projeto de lei reproduz aquele aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, na forma de substitutivo ao PLS 090 de 2003, do Senador Paulo Octávio. Já tendo sido apreciado pela CAS e pela CDH, em termos pragmáticos o presente texto já estaria pronto para ser remetido à Câmara Federal, pois é o resultado final dos aperfeiçoamentos realizados na iniciativa original de Sua Excelência. Considero, entretanto, que tal cuidado não invalida novos entendimentos e alterações porventura ainda decorrentes.

Em referência ao projeto original que serviu de inspiração a esta proposição, transcrevo, *in literis*, trecho de sua justificação.

"Por ocasião do lançamento do padrão real, o Banco Central reafirmou o compromisso de realizar sistemática pesquisa, com o objetivo de aperfeiçoar os recursos disponíveis para leitura de cédulas pelos deficientes visuais. Nesse sentido, segundo o BACEN, aumentaram-se os algarismos, na parte da frente das notas; foram aplicadas cores nítidas e diferenciadas por valor; foram impressos textos e valores em calcografia de expressivo relevo; bem como cuidou-se para que as bordas inferior e posterior das cédulas de real fossem dotadas de boa tateabilidade.

Não há Lei que obrigue o Banco Central a inserir nas cédulas qualquer notação ou elemento de identificação para os deficientes visuais. As medidas supramencionadas representam meras liberalidades do Banco, oriundas de decisões de sua diretoria.

Importante observsar que todas as notas representativas do real possuem as mesmas dimensões (140x 65mm). Isso dificulta sobremaneira a identificação por aqueles que não enxergam, ou que possuem alguma dificuldade para enxergar. Caso seja aprovado, tal dificuldade será amenizada, haja vista que a presente proposição tornará obrigatória a inclusão de elementos distintivos, e determinará a impressão de notas em tamanhos diferenciados.

No lançamento do euro, em acolhimento à sugestão da União Européia de Cegos, A União Européia decidiu confeccionar as cédulas na nova moeda em tamanhos diferentes, o que se tem mostrado bastante eficaz para os fins que se destina."

Concluindo pelos acentuados benefícios que o dispositivo legal em tela acarretará à vida diária das pessoas cegas, que a cada dia se mostram mais participativas do cenário social brasileiro, realizando negócios e utilizando dinheiro em espécie como forma de pagamento, convido meus nobres pares à retomada deste importante debate.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

Senador FLÁVIO ARNS

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12182/2008)